

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2022.

CLIENTE: ASCPDERJ

ASSUNTO: Lei Estadual nº 9.436/2021- Mandado de Segurança Coletivo

NOTA TÉCNICA

CONSULTA

1. Trata-se de consulta verbalmente formulada pela Diretoria da **ASCPDERJ** em reunião realizada no dia 07/02/2022, que tem por objeto a avaliação da possibilidade de impetração de mandado de segurança coletivo por parte da Associação visando a defesa do direito líquido e certo dos associados ao recebimento do reajuste remuneratório decorrente da Lei Estadual nº 9.436/2021 sobre a Gratificação de Encargos Especiais – GEE.
2. A consulta não vem documentada.

RESPOSTA

3. A Lei Estadual nº 9.436/2021 tem por finalidade regulamentar o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, que assegura aos servidores públicos o direito a revisão geral anual da sua remuneração. Seu objetivo é manter o poder de compra dos vencimentos em face da inflação.
4. Segundo prescreve a lei estadual citada acima o reajuste remuneratório deverá incidir sobre o vencimento-base dos servidores, sobre as gratificações e sobre os demais benefícios percebidos pelo servidor.

5. Até o presente momento o PRODERJ aplicou o reajuste remuneratório apenas sobre o vencimento-base, excluindo da incidência do reajuste a Gratificação de Encargos Especiais – GEE, o que está legalmente errado considerando o que prescreve o artigo 1º, §2º, da Lei Estadual nº 9.436/2021:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, para efeito do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, recomposição salarial aos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - **O índice de reajuste incidirá sobre a remuneração do servidor, assim considerado o seu salário-base, as gratificações e demais benefícios incidentes.**” (Grifo nosso).

6. Dessa forma, algumas providencias judiciais podem ser adotadas para resguardar o direito dos associados ao recebimento do reajuste sobre a GEE. Medidas individuais têm sido adotadas, sejam nos próprios autos da ação em que é debatido o pagamento da GEE, seja por via acionária própria. Nessa segunda hipótese, a preferência tem sido pela impetração de mandado de segurança individual (ou plúrimo).

7. A Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso LXX prevê a possibilidade de impetração de mandado de segurança coletivo por associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses dos seus associados.

8. A ASCPDERJ preenche os requisitos constitucionais para a impetração do mandado de segurança coletivo em favor dos seus associados, visando a defesa do direito líquido e certo decorrente do artigo 1º, §2º, da Lei Federal nº 9.436/2021, tendo em vista a não incidência por parte do PRODERJ do reajuste de 13,05% sobre a GEE em janeiro do corrente ano.

9. O mandado de segurança coletivo irá beneficiar a todos os servidores do PRODERJ que forem associados da ASCPDERJ na data do ajuizamento da ação constitucional, salvo aqueles que já tenham decisão individual sobre o mesmo tema que será objeto do mandado de segurança coletivo. Nesse caso, prevalecerá a decisão individual.

10. Para os associados que não têm decisão sobre o tema objeto do mandado de segurança coletivo, a sentença favorável concedendo a segurança, fará coisa julgada (se tornará imutável) em favor desses associados.

11. Pela regra contida no artigo 22, §1º da Lei Federal nº 12.016/2009, lei de regência do mandado de segurança, os efeitos positivos da coisa julgada do mandado de segurança coletivo somente beneficiarão aqueles que têm mandado de segurança individual sobre o mesmo tema, se houver a desistência da ação individual em até 30 dias a contar da ciência comprovada da impetração do mandado de segurança coletivo. Caso contrário, o interessado não poderá se beneficiar da decisão do mandado de segurança coletivo.

12. Assim, com a impetração do mandado de segurança coletivo pela ASCPDERJ aqueles que já tiverem mandados de segurança individuais com o mesmo objeto e quiserem se beneficiar do resultado do mandado de segurança coletivo da ASCPDERJ terão que desistir dos seus mandados de segurança individuais em até 30 dias a contar da ciência da impetração do mandado de segurança coletivo.

13. Na hipótese de denegação da segurança com a apreciação do mérito no mandado de segurança coletivo, sendo reconhecida a inexistência do direito líquido e certo alegado, fica afastada a possibilidade de impetração de novos mandados de segurança individuais com o mesmo objeto. A questão poderá ser debatida pela via ordinária por meio de ação própria.

14. Já na hipótese de decisão denegatória da segurança com base na falta de prova pré-constituída do direito líquido e certo, não haverá impedimento para a impetração de mandados de segurança individuais (ou plúrimos) com o mesmo objeto.

15. Considerando a cristalina violação do direito líquido e certo dos associados da ASCPDERJ por parte do PRODERJ ao não conceder o reajuste remuneratório previsto na Lei Estadual nº 9.436/2021 sobre a GEE, **recomendamos** a impetração de mandado de segurança coletivo por parte da ASCPDERJ.

16. Para o ajuizamento da ação constitucional se faz necessária a comprovação da não incidência do reajuste sobre a GEE. Essa prova poderá ser feita com a juntada de contracheques de associados de novembro até fevereiro do corrente ano. É necessário que a Associação disponibilize tais documentos.

17. Assim, em síntese, tem-se que o mandado de segurança coletivo se apresenta como remédio jurídico adequado para a tutela do direito líquido e certo dos associados da ASCPDERJ relativo à aplicação da regra contida no artigo 1º, §2º, da Lei Estadual nº 9.436/2021, não comprometendo o andamento das ações individuais que já estão em curso sobre o mesmo objeto e beneficiando um número significativo de associados.

18. Conforme acertado na reunião do dia 07/02/2022 com a Diretoria da ASCPDERJ, o Escritório adotará as providências necessárias para a impetração do mandado de segurança coletivo com a maior brevidade possível.

É a nota técnica, s.m.j.

ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO
OAB/RJ – 82.349